



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140517 - DF (2025/0511609-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914
AGRAVADO : OLI PREMOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
AGRAVADO : CICERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA
AGRAVADO : GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA -
DF034023
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
CARINE MIRANDA AMARAL - DF051090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PENHORA DE FATURAMENTO. EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca da eficácia de atos constritivos praticados no curso da execução para fins de interrupção da prescrição intercorrente, cuja solução demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.
2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a penhora sobre o faturamento e as demais diligências realizadas não foram suficientes para a satisfação do crédito, caracterizando inércia do exequente, não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140517 - DF (2025/0511609-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914
AGRAVADO : OLI PREMOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
AGRAVADO : CICERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA
AGRAVADO : GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA -
DF034023
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
CARINE MIRANDA AMARAL - DF051090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PENHORA DE FATURAMENTO. EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca da eficácia de atos constritivos praticados no curso da execução para fins de interrupção da prescrição intercorrente, cuja solução demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos.
2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a penhora sobre o faturamento e as demais diligências realizadas não foram suficientes para a satisfação do crédito, caracterizando inércia do exequente, não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL) contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o apelo, sob o fundamento de que a análise da tese recursal demandaria o reexame de fatos e provas, além de o acórdão estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 1.786 a 1.788).

No recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, BANCO DO BRASIL alegou violação do art. 921 do Código de Processo Civil. Em síntese, sustentou que: **(1)** a penhora sobre o faturamento mensal da empresa devedora, implementada desde 2019, configura ato construtivo eficaz que afasta a prescrição intercorrente; **(2)** o prazo prescricional deveria ter sido acrescido do período de suspensão previsto na Lei n. 14.010/2020; **(3)** a inércia não foi absoluta, tendo o banco diligenciado constantemente nos autos; e **(4)** os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados em seu favor pelo princípio da causalidade (e-STJ, fls. 1.699 a 1.707).

Foram apresentadas contrarrazões por CICERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e OLI PREMOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP (CICERO, GLAUCIA e OLI PREMOLDADOS), nas quais se pugnou pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.772 a 1.780).

No presente agravo, BANCO DO BRASIL rebate os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando que a controvérsia é estritamente jurídica e que a penhora de faturamento é ato eficaz (e-STJ, fls. 1.792 a 1.797).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do prazo da prescrição intercorrente e da contagem do lapso temporal

O Tribunal distrital, ao analisar a cronologia processual, verificou que a execução foi suspensa aos 8/9/2020, por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.625 a 1.642). Após o decurso do prazo de um ano de suspensão, aos 8/9/2021, iniciou-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente.

Considerando que o título executivo é uma cédula de crédito bancário, o prazo prescricional aplicável é de 3 anos, conforme o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, c/c o art. 206-A do Código Civil.

Assim, a prescrição consumou-se aos 8/9/2024.

O argumento de BANCO DO BRASIL sobre a suspensão pela Lei n. 14.010/2020 foi enfrentado pelo Tribunal distrital, que esclareceu que tal período foi considerado, mas não foi capaz de alterar o resultado final da contagem, uma vez que a inércia útil do credor persistiu para além do lapso trienal.

O tribunal destacou que *a suspensão prevista na Lei nº 14.010/2020 foi considerada, mas não alterou o resultado*, pois, mesmo com o acréscimo desse período, o prazo de 3 anos se consumou sem atos eficazes da instituição financeira (e-STJ, fls. 1.683 a 1.684).

(2) Da ineficácia dos atos constitutivos e do óbice da Súmula n. 7 do STJ

A respeito da efetividade da penhora de faturamento e das diligências eletrônicas, o acórdão recorrido foi enfático ao afirmar que apenas atos eficazes de constrição patrimonial têm o condão de interromper a prescrição intercorrente.

No caso concreto, o tribunal consignou que as tentativas de penhora e as consultas aos sistemas eletrônicos realizadas por BANCO DO BRASIL mostraram-se ineficazes para a satisfação do crédito, não constituindo impulsionamento útil do processo (e-STJ, fls. 1.633 a 1.634).

Para alterar a conclusão do tribunal de que os atos praticados pelo banco foram infrutíferos ou insuficientes, seria indispensável o revolvimento de provas e a reanálise dos fatos da causa, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

(...).

(STJ - AgInt no AREsp: 2437840 GO 2023/0285556-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/3/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/3/2024)

A tese firmada pela instância ordinária está em harmonia com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 1.604.412/SC, no sentido de que a mera realização de diligências infrutíferas não interrompe o prazo prescricional.

Ademais, no que tange aos honorários advocatícios, observa-se que o tribunal não fixou verba honorária na origem por entender que a extinção decorreu de

prescrição declarada de ofício, sem resistência efetiva dos executados que motivasse o reconhecimento (e-STJ, fls. 1.625 a 1.642). Como não houve condenação em honorários sucumbenciais no acórdão recorrido, não cabe a esta Corte se manifestar sobre o tema ou efetuar a majoração recursal.

Desta feita, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.140.517 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0511609-2

Número de Origem:
00004452020178070012 4452020178070012

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

MARTA FERRARI MACHADO - DF061018

WARLLEY GOMES BARRETO - DF072914

AGRAVADO : OLI PREMOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

AGRAVADO : CICERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA

AGRAVADO : GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973

ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

CARINE MIRANDA AMARAL - DF051090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026